



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 172/2026

Processo: 10180/2026

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e organização de espaços acessíveis para pessoas com deficiência em eventos culturais, artísticos, esportivos e shows realizados no Município de Vitória, e dá outras providências* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, que “ *Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e organização de espaços acessíveis para pessoas com deficiência em eventos culturais, artísticos, esportivos e shows realizados no Município de Vitória, e dá outras providências* “.



II – EXAME

Trata-se de uma proposição destinada a assegurar a pessoas com deficiência o direito ao acesso a espaços acessíveis em eventos culturais, artísticos, esportivos e shows realizados no Município de Vitória.

Tais espaços, a serem reservados, *deverão possuir localização que garanta visibilidade adequada do palco, apresentação ou atividade principal; permitir acesso seguro, com rotas acessíveis e livres de barreiras arquitetônicas; contar com sinalização adequada e identificação visível; assegurar condições de conforto, mobilidade e segurança às pessoas com deficiência; reservar espaço para, no mínimo, 1 (um) acompanhante por pessoa com deficiência, quando necessário.*

Suscita ainda, a peça propositiva, que, nos espetáculos para público de pé, deverá dispor plena visibilidade e segurança para espectadores(as) com deficiência de modo a garantir plataforma elevada, além de divulgação prévia, nos materiais de publicidade e canais oficiais, as informações sobre acessibilidade disponíveis no local do evento.

Ressalta-se ainda que *os eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal deverão observar integralmente as disposições desta Lei como condição para autorização, licenciamento, apoio institucional ou repasse de recursos públicos.*

Ademais, conclui o Autor da proposição, que o descumprimento das referidas disposições legais incorrerá nas sanções previstas no Código de Posturas do Município de Vitória.





III – FUNDAMENTAÇÃO

Em primordial análise, não se fala em interferência na estrutura administrativa das Secretarias Municipais competentes. Apenas visa compelir o Poder Executivo a observar uma questão já prevista no Ordenamento Federal, na hipótese, as previsões dos artigos 43 e 44 da Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em cujos dispositivos, o Legislador prevê somente a participação da classe ora contemplada nas eventualidades culturais, artísticas, esportivas, intelectuais e recreativas, bem como o acesso dos mesmos indivíduos aos espaços.

Portanto, no tocante à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis ao Parlamento, o Tema 917 do STF é bastante enfático no sentido de que tal restrição de prerrogativa se aplica somente nas hipóteses de criação de cargos, órgãos, funções e intervenção na organização da administração executiva ou alteração do regime jurídico de servidores.

Em mais aprofundada síntese, a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte inviabiliza a iniciativa parlamentar tão somente quando interfere na gestão estrutural a ponto de ensejar inéditas regras ao cotidiano do executivo, cujas práticas, são de estrito conhecimento e experiência de Agentes Públicos(as) lotados(as) na respectiva administração.

Não é esse o contexto do projeto de lei em comento pois, neste aspecto, o Legislador Municipal apenas visa impelir o Executivo à adesão a atos administrativos vinculados de forma a cumprir algo já esboçado no Ordenamento Federal, cujo entendimento jurisprudencial pátrio, é cristalino ao aduzir que não viola a iniciativa privativa do Chefe de Governo a propositura de Leis, através das quais, objetiva compelir o Poder Executivo a observar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata dos princípios explícitos no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, nesta circunstância, o da legalidade.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500310036003900310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Outrossim, no que pese a vigência de Lei Federal pertinente à temática ora evocada, nada obsta a Legislação Municipal se proceder de tal forma posto que se trata do suprimento de uma lacuna verificada naquela, conforme o artigo 30, I e II, do Texto Republicano, em relação à competência dos Municípios para suplementar a Legislação Federal nos moldes do interesse local, isto é, dentro da funcionalidade e do território da respectiva administração pública.

Quanto ao controle material de constitucionalidade, não vislumbramos óbice, sobretudo, em relação aos eventos organizados por particulares, a considerar a inexistência de afronta à livre iniciativa tanto como fundamento da República Federativa do Brasil insculpida no artigo 1º, IV, da Constituição Republicana quanto no que concerne à ordem econômica exarada no artigo 170, “*caput*”, da mesma Carta Suprema.

Isso porque o disposto no inciso V, do supracitado artigo 170, é bastante enfático a despeito da função social da ordem econômica, nela abarcada a acessibilidade e as adaptações razoáveis para pessoas com deficiência, inclusive, como um ensejo à garantia fundamental da igualdade extraída do artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal, de forma a assegurar um tratamento isonômico ao grupo sumamente tutelado em relação aos demais.



IV – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Palácio Atílio Vivacqua, 09 de junho de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”

